

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 008/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 25/02/2021, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 007/2021, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGENTE, o incluso projeto de que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Município de Fundão e sua Autarquia e dá outras providências.

A intenção do Projeto de Lei é adequar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como reorganizar as Secretarias Municipais, suas gerências e coordenações de forma que possamos atuar de forma mais eficiente e econômica.

No que tange a Autarquia Municipal, o presente projeto visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no que tange aos elevados gastos administrativos.

Importante salientar que com a reorganização administrativa ora proposta, espera-se uma economia para os cofres públicos de aproximadamente R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos próximos três anos, conforme planilhas inclusas a este Projeto de Lei, que poderão ser investidos em outras ações da Administração Municipal.

Assim sendo, por tudo que foi fundamentado, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Após análise profunda do presente projeto e com base no princípio encontrado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ou seja, Princípio da Eficiência, onde temos que o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, é o que esse princípio afirma, o representante deve trazer as melhores saídas, principalmente nos momentos de crise, sob a legalidade da lei, bem como a mais efetiva, com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado/Município possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

Assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a independência harmônica dos poderes, bem como o programa de trabalho do executivo, obedecidos os princípios da economicidade, legalidade e da moralidade e principalmente ao Princípio da Eficiência, apresentamos 02 (duas) emendas ao Art. 60 do Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 60:

Redação Atual:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 4.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Proposta pela Emenda Modificativa:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei n.º 1.125/2018, bem como as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Celeridade, onde o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, o representante deve trazer as melhores saídas, dentro do melhor tempo, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, o administrador obtém a resposta do interesse público e o município possui maior eficácia e rapidez na elaboração de suas ações e ante o clamor dos servidores do município e toda a crise econômica e da saúde frente a pandemia da covid-19.

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 60:

Redação Atual

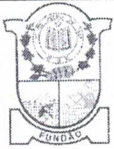
Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 60:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário, **com exceção ao Art. 39 que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.**

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Celeridade, onde o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, o representante deve trazer as melhores saídas, dentro do melhor tempo, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, o administrador obtém a resposta do interesse público e o município possui maior eficácia e rapidez na elaboração de suas ações e ante o clamor dos servidores do município e toda a crise econômica e da saúde frente a pandemia da covid-19, assim o trabalhador terá um prazo para se programar a nova realidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 008/2021

Página

Carimbo / Rubrica

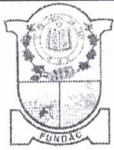
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Aprovação com Emendas do Projeto de Lei nº 008/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 010/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS do Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências", conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 60:

Redação Atual:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º ~~634/2009~~, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Modificativa:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei n.º 1.125/2018, bem como as demais disposições em contrário.

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 60:

Redação Atual

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 60:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário, **com exceção ao Art. 39 que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**


Processo Legislativo nº 008/2021

Página


Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

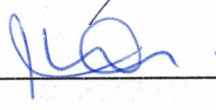
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de março de 2021.



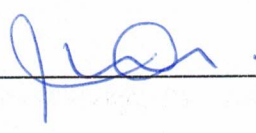
VOTO VENCIDO **PRESIDENTE**
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Félix Tech Francisco

